



PARECER JURÍDICO Nº-002/2024-CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023-CMP, QUE TEM COMO OBJETO, A: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE, NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS ADMINISTRATIVOS, PARECER EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; ASSESSORIA E CONSULTORIA NA RELAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, PODER EXECUTIVO, TRIBUNAIS DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMO DE OBJETO

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMP, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE – Nº- IN.001/2023-CMP.

DA CONSULTA

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pelo **Departamento de Compras, Licitações e Contratos - DCLC**, os presentes autos para emissão de **Parecer** acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMP, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS PARÁ** e a empresa **RAFAEL SUZUKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o nº-31.157.232/0001-81**, pretendendo a prorrogação por mais 01 (um) mês, a fim de que esta casa continue a utilizar os serviços de assessoria e consultoria jurídica, na especialidade de direito administrativo no âmbito dos atos de gestão do Poder Legislativo Municipal passando a ter vigência de 01/01/2025 a 31/01/2025, dispondo ainda sobre o reajuste para fins de atualização monetária de 4,09% pelo INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, perfaz o valor de R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais) sobre o valor original do contrato.

Constam nos referidos autos: o **Despacho do Presidente ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos -DCLC**; o **Aceite da Empresa prestadora de serviço acompanhada da Certidão atualizada de comprovação de regularidade fiscal**; **Contrato inicial**; **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**; **Autorização da Autoridade competente**; **Portaria de Designação da CPL e seus membros**; **Autuação, Relatório e Justificativa da CPL**; e, **Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-001/2023-CMP**.

O Parecer Jurídico anterior opinou favoravelmente ao aditamento, assim como o Parecer da Comissão de Controle Interno, no entanto, posteriormente, o contratado



informou através do Ofício nº 04/2024 – RS, o aumento de objeto da proposta de valor ao Contrato 001/2023-CMP, considerando a sua nomeação para compor a Comissão Administrativa de Transição de Mandato (CATM), destinada à interface entre a gestão atual e a gestão sucessora, comissão não prevista no objeto do contrato original, caracterizando nova obrigação não prevista no planejamento inicial, a qual será executada fora do período contratual, ou seja, até 31/12/2024, encaminhando proposta de serviço para assessorar a CATM da gestão sucedida, solicitando o aditamento de objeto no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ficando a nova obrigação ajustada até 31/01/2025, sendo o aditamento autorizado pelo Presidente desta Casa de Leis, ante a importância do Princípio da Conveniência e do Interesse da Administração Pública, além do interesse de se manter o bom funcionamento das atividades da Casa Legislativa, estando em consonância com as disposições contratuais e legais da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta ainda termo de juntada da DCLC, a minua do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº001/2023-CMP, ante os novos termos para fins de substituição, conforme despachado pela Presidência.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)



Em sede de previsão contratual, a CLÁUSULA 7, do Contrato Administrativo nº-001/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos do supracitado art. 57, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 – VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

7.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses com início na data de sua assinatura e termo final em 31/12/2023.

7.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual **por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convido as partes contratantes, nos termos do Art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93.**

Com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme levantamento realizado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

No caso em apreço, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 48 (quarenta e oito) meses, estão todos presentes e preenchidos.

No que concerne ao REAJUSTE, entende-se se tratar de um remédio para o desequilíbrio causado pelo processo anual normal inflacionário (§ 6º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93). Desta feita, opino pela possibilidade legal da atualização do valor contratual para ter os seus efeitos a partir da assinatura do referido Termo Aditivo ou do seu apostilamento. Sobre o assunto, é importante destacar que a Lei de Licitações de 1993 não considerou o reajuste como alteração contratual, podendo ser registrados por simples apostila.

Em tempo, em análise da minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para verificarmos que condições da minuta estão de acordo com as disposições legais que regem a contratação.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos argumentos e nas razões supramencionadas, esta Assessoria Jurídica, **OPINA FAVORAVELMENTE ao ADITAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº-001/2023-CMP**, firmado com a empresa **RAFAEL SUZUKI – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF sob o nº 31.157.232/0001-81**, para que este seja prorrogado por 01 (um) mês, passando a ter vigência de **01/01/2025 a**



31/01/2025, com a devida atualização monetária, sendo que o valor mensal passará para **R\$ 12.909,00** (doze mil, novecentos e nove reais) mensais, totalizando o valor global em **R\$ 12.909,00** (doze mil, novecentos e nove reais).

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 10 de dezembro de 2024.

LÍVIA ALUÁ HÜBNER
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 25.793